



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA – RN**  
Rua Coronel Liberalino, 170 – Centro – Areia Branca/RN  
C.G.C. 08.383.572/0001-09 - Fone/Fax: 3332 – 2935 / 3332 - 2936  
Home Page: [www.camaradeareiabrancarn.com](http://www.camaradeareiabrancarn.com)  
e-mail: [camaradeareiabrancarn@gmail.com](mailto:camaradeareiabrancarn@gmail.com)

**PROJETO DE LEI Nº 019 DE 19 / 12 / 2023**

**DISPÕE SOBRE:**

O plano de incentivo empresarial, visando estimular a geração de emprego e renda, suprir os setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito do município e dá outras providências.

- ( ) DEVOLVIDO \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
( ) REJEITADO \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
( ) APROVADO \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

- OFÍCIO Nº 242 / 2023 ENVIADO AO EXECUTIVO NO DIA 28 / 12 2023  
➤ COM PRAZO PARA SANCIONAR ATÉ \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

- (X) SANCIONADO 28 / 12 / 2023 LEI MUNICIPAL Nº 1.560 / 2023  
( ) PROMULGADO \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
( ) VETADO \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

OBSERVAÇÃO: Publicado no Diário Oficial do Município na edição nº 195 em 28/12/2023.



RECEBIDO

19/12/2023

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN  
GABINETE CIVIL

Raimundo Nonato de Souza  
Matricula nº 0224/2013  
Departamento Legislativo da  
Câmara Municipal de Areia Branca

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Camara Municipal de Areia Branca-RN  
APROVADO em 27/12/2023  
Por Unanimidade

DISPÕE SOBRE O PLANO DE INCENTIVO EMPRESARIAL, VISANDO ESTIMULAR A GERAÇÃO DO EMPREGO E RENDA, SUPRIR AOS SETORES DEFICIENTES DA CADEIA PRODUTIVA E DE SERVIÇOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente PREFEITA DE AREIA BRANCA, usando das atribuições que lhe confere o artigo art. 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Da Finalidade

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Incentivo Empresarial do Município de Areia Branca, tem por escopo o incentivo à geração de Emprego e de Renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços no município.

Parágrafo único. O Plano reveste-se de incentivos, isenção tributária e postergação de pagamento de tributos, na forma consignada nesta Lei, às empresas de natureza Industrial, Comercial, Prestadores de Serviços e outras atividades, que pretendam instalar-se no Município, ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, ampliação da repartição de receitas tributárias entre os entes federados, geração de emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental.

Dos Incentivos e Benefícios

Art. 2º - Poderão ser concedidos os incentivos e benefícios desta Lei, a critério da administração, às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades no Município, e que atendam aos dispositivos específicos desta Lei.

Art. 3º - Consideram-se incentivos:

- I – A realização pelo Município de serviços de terraplanagem, na área necessária ao desenvolvimento da atividade, cujo valor máximo do serviço será estabelecido na regulamentação desta Lei, limitado à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, o que somente será deferido após a respectiva aprovação do projeto de engenharia pelos órgãos do Município;
- II – A realização de cursos de formação e especialização de mão de obra para as empresas, recomendados pelo Conselho Municipal do Trabalho, conforme estabelecido em regulamento;
- III – divulgação das empresas e serviços em folhetos ou outros meios de divulgação disponíveis, conforme estabelecido em regulamento;

§ 1º Para a concessão do incentivo previsto no inciso I deste artigo, deverá ser observado o procedimento estabelecido em regulamento e o seguinte:

- I – Comprovação de relevância para o Município que justifique o investimento, com o início das obras em até 120 dias da concessão do incentivo, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa, observadas as demais regras estabelecidas em regulamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN  
GABINETE CIVIL

---

§ 2º Para a concessão dos incentivos previstos nos incisos II e III do *caput*, deverá ser comprovada a relevância do empreendimento para o Município que justifique o investimento, observadas as demais regras estabelecidas em regulamento.

**Art. 4º** - Serão concedidos os seguintes incentivos para as empresas que preencham as condições previstas nesta Lei:

- I - redução para 3% (dois por cento), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativo ao imóvel onde ocorrerá a instalação ou expansão;
- II - redução, para 3% (três por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços que preenchem os requisitos desta Lei;
- III - isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a transmissão do imóvel onde deverá ocorrer a instalação ou ampliação;
- IV - isenção do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de construção civil da lista de serviços da Lei Complementar nº 989/2005, com suas alterações posteriores, relativamente às obras de instalação ou expansão;
- V - isenção das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil relativos a instalação ou expansão;
- VI - isenção de emolumentos e preços públicos relativos aos procedimentos administrativos necessários para a regularização de projeto de construção, reforma, demolição ou ampliação de empreendimento nos órgãos técnicos municipais da Administração direta, relativamente a instalação ou expansão;
- VI - isenção da taxa de Alvará de Uso.

§ 1º A isenção prevista no inciso I do *caput* deste artigo é condicionada à comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado ou expandido, e, nos casos em que essa posse se der em decorrência de contrato, deverá ser estabelecida no instrumento a responsabilidade da empresa interessada pelo recolhimento do imposto.

§ 2º No caso de expansão, o incentivo previsto:

- I - no inciso I do *caput* deste artigo será proporcional à área acrescida para a ampliação do imóvel, nos termos definidos em norma complementar;
- II - no inciso II do *caput* deste artigo incidirá apenas sobre o incremento gerado pela expansão da operação, nos termos definidos em norma complementar.

§ 3º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade econômica principal da empresa incentivada no município, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§ 4º A isenção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo só será aplicada após a aprovação, pelo órgão competente, do projeto da obra de construção, reforma ou demolição.

§ 5º A isenção prevista nos incisos IV e V do *caput* deste artigo aplica-se mesmo às obras de construção civil realizadas pelo processo de construção sob medida, *built to suit* ou similar.

§ 6º A isenção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será concedida para uma única transmissão.

§ 7º Os incentivos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo referente ao período anterior ao início da operação serão concedidos sob condição resolutória e ficarão vinculados à efetiva realização dos investimentos e ao início da operação do projeto de instalação ou expansão, respeitando-se os prazos previstos no art. 7º desta Lei.

§ 8º Os incentivos previstos nos incisos I, II e VII do *caput* deste artigo referente ao período posterior ao início da operação serão concedidos sob condição resolutória e vinculados ao atendimento do projeto de investimento aprovado e à manutenção dos valores dos critérios que determinaram o enquadramento nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN  
GABINETE CIVIL

---

Do Prazo dos Incentivos

**Art. 5º** - O prazo de concessão dos incentivos fiscais será de até 5 (cinco) anos, de forma isolada ou cumulativa, podendo ser renovada apenas uma vez.

**Art. 6º** - As empresas já instaladas no município gozarão dos benefícios previstos nesta Lei, desde que a ampliação de suas áreas destinadas às atividades industriais, comerciais ou prestadoras de serviço, importe no aumento igual ou superior a 50% (trinta por cento) da edificação existente.

**Art. 7º** - Excluir-se-á do Plano de Incentivo Empresarial a empresa cujas atividades apresentem potencial de poluição ambiental, bem como aquelas que contribuam direta ou indiretamente para a degradação do meio ambiente.

§ 1º Serão igualmente cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, que será manifestada através de parecer das Gerências Executivas de Tributos, Políticas Sociais e Meio Ambiente, tendo como consequência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados.

§ 2º Os incentivos e benefícios da presente Lei, poderão ser transferidos aos sucessores das empresas beneficiadas, de acordo com a Legislação pertinente, os quais gozarão do tempo restante do benefício desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva sucessão.

Dos Compromissos

**Art. 8º** - As empresas incentivadas nos termos desta Lei terão o compromisso, a partir da data da concessão, de destinar anualmente, durante todo o período de duração dos incentivos, na forma de depósitos nas contas bancárias dos fundos, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos) mensais ou parcela única anual:

I - a quantia equivalente a pelo menos 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido anualmente em favor de um dos fundos municipais (CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE etc.) devidamente regulamentados ou de projetos previamente aprovados a serem realizados no município de Areia Branca.

**Art. 9º** - A empresa incentivada nos termos desta Lei, a partir da data da concessão e durante todo o período de duração do incentivo, deverá recolher o valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos relativos aos incisos I e II do art. 4º desta Lei ao Fundo Municipal de Educação, nos termos de normas complementares.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput deste artigo não recolhidos no prazo definido nas normas complementares sofrerão a incidência dos mesmos encargos legais previstos para cada um dos tributos.

Das Demais Condições

**Art. 10º** - Na geração de empregos definida nesta Lei, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos contratados deverão ser residentes e domiciliados no município de Areia Branca - RN.

**Art. 11º** - A concessão e a manutenção dos incentivos terão como condição o atendimento do projeto de investimento e dos critérios previstos nesta Lei, bem como:

I - a regularidade fiscal municipal, estadual e federal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN  
GABINETE CIVIL

---

II - a regularidade cadastral.

§ 1º Entende-se como regularidade fiscal a ausência de débitos tributários e não tributários exigíveis.

§ 2º Verificada a existência de débitos municipais e, simultaneamente, de créditos líquidos e certos em favor da empresa incentivada, a Secretaria Municipal de Finanças, por meio do órgão competente, poderá efetuar, de ofício, a compensação para apuração quanto à regularidade fiscal perante a Administração municipal.

**Art. 12º** - A concessão do incentivo não dispensa a empresa incentivada do cumprimento das obrigações tributárias ou não tributárias, acessórias e principais, aplicáveis.

Parágrafo único. As leis específicas dos tributos municipais serão aplicadas no que não conflitarem com a presente Lei.

**Art. 13º** - Não será permitida a cumulação de incentivos de mais de uma lei de incentivo fiscal ou mesmo a migração de outras leis.

#### Do Pedido Inicial

**Art. 14º** - O pedido de incentivos fiscais deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Finanças por meio de requerimento próprio, acompanhado de toda a documentação necessária à comprovação dos requisitos para sua fruição, nos termos de norma complementar.

#### Da Análise dos Pedidos

**Art. 15º** - A instrução dos pedidos relativos a incentivos fiscais e o acompanhamento e o controle dos incentivos concedidos serão realizados na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O requerente dos incentivos fiscais fica obrigado a prestar esclarecimentos e a apresentar informações e documentos complementares necessários à análise do pedido de incentivos fiscais e ao seu acompanhamento e controle sempre que solicitados.

#### Da Decisão do Pedido

**Art. 16º** - Competem ao Secretário Municipal de Finanças as decisões relativas aos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

§ 1º A competência prevista no caput deste artigo poderá ser delegada total ou parcialmente, nos termos de normas complementares.

§ 2º As decisões de que trata o caput deste artigo são definitivas na esfera administrativa.

#### Da Aplicação da Decisão

**Art. 17º** - Salvo indicação de data diversa na decisão, cada incentivo será aplicado pelo prazo previsto no art. 5º desta Lei, nos seguintes termos:

I - IPTU: a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido;

II - ISSQN de serviços prestados: para fatos geradores ocorridos a partir do início da operação do projeto de instalação ou expansão;

III - taxas, emolumentos, preços públicos, ISSQN de serviços tomados de construção civil e ITBI: a partir da data do pedido.

Parágrafo único. A empresa incentivada terá direito à repetição de indébito, em função da aplicação dos incentivos nos termos deste artigo, relativa a eventuais pagamentos a maior, que deverá ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN  
GABINETE CIVIL

---

requerida nos termos da legislação municipal aplicável, ficando dispensada a apresentação da anuência prevista no art. 166 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Da Prestação de Contas e do Reenquadramento

**Art. 18º** - As prestações de contas deverão comprovar o cumprimento do projeto de investimento, a manutenção dos valores e quantitativos utilizados para o enquadramento do incentivo e o atendimento dos compromissos assumidos, nos termos de norma complementar.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser apresentadas:

- I - anualmente, até o dia 30 de junho dos anos subsequentes ao ano do pedido do incentivo, relativamente ao exercício anterior;
- II - até 60 (sessenta) dias após o início da operação do projeto de instalação ou expansão, nos termos do disposto no art. 8º desta Lei.

**Art. 19º** - Ressalvadas as hipóteses admitidas nesta Lei, o não cumprimento das projeções anuais informadas no projeto de investimento que impactem na somatória da pontuação prevista no § 2º do art. 5º e, conseqüentemente, na faixa de enquadramento da tabela prevista no INSTRUIR ANEXO III desta Lei, consideradas na aprovação do incentivo, acarretará o reenquadramento da empresa, que só poderá ocorrer por uma única vez.

Parágrafo único. Na hipótese de reenquadramento nos termos previstos no caput deste artigo, haverá ajuste nas projeções anuais do projeto, que, uma vez não cumpridas, acarretarão o cancelamento dos incentivos concedidos.

**Art. 20º** - Não serão considerados como atraso de prazo previsto no art. 8º desta Lei:

- I - os eventos não atribuíveis à empresa interessada desde que o prazo para a implantação seja atualizado, mediante deferimento de requerimento específico;
- II - o não cumprimento do cronograma de implantação do projeto desde que sua conclusão ocorra no prazo máximo de implantação.

**Art. 21º** - As alterações dos elementos utilizados para a concessão do incentivo fiscal deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de até 30 (trinta) dias do respectivo evento.  
Parágrafo único. Não se incluem na comunicação prevista no caput as informações objeto da prestação de contas anual.

Do Cancelamento do Incentivo

**Art. 22º** - O incentivo fiscal será cancelado quando:

- I - ficar demonstrada a omissão de informações relevantes ou a apresentação de informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido que embasou a concessão do incentivo;
- II - a empresa deixar de apresentar a prestação de contas nos termos e prazos definidos na legislação ou em intimação fiscal;
- III - encerrar suas atividades neste município, independentemente do encerramento cadastral perante a Administração Pública;
- III - a empresa incentivada deixar de cumprir as obrigações previstas nos arts. 11 e 12 desta Lei por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, quando mensais, ou houver atraso de mais de 3 (três) meses, quando anuais;
- IV - a implantação do empreendimento e o início da operação não ocorrerem no prazo máximo definido no art. 8º, ressalvado o disposto no art. 22 desta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN  
GABINETE CIVIL

---

V - o não atingimento das projeções informadas no projeto de investimento impactar na somatória da pontuação prevista no § 2º do art. 5º e, conseqüentemente, na faixa de enquadramento da tabela prevista no INSTRUIR ANEXO III desta Lei, respeitado o disposto no art. 20 desta Lei;

VI - deixar de ser atendido o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º O cancelamento dos incentivos fiscais em decorrência da apresentação de débitos exigíveis, da omissão na apresentação da prestação de contas ou de outras variáveis sanáveis deverá ser precedido de intimação para o cumprimento das respectivas obrigações.

§ 2º O cancelamento previsto no caput deste artigo acarretará o cancelamento dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei:

I - verificadas as hipóteses previstas nos incisos I e V do caput deste artigo: a partir da data da sua concessão;

II - verificadas as hipóteses previstas nos incisos II e VI do caput deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício objeto da prestação de contas;

III - verificadas as hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do caput deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício da verificação da hipótese.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23º** - As empresas que encerrarem suas atividades no Município em até 03 (três) anos após o término do período dos benefícios e incentivos concedidos através da presente Lei, terão os valores investidos, renunciados ou postergados restabelecidos por lançamento de ofício para cobrança com os respectivos acréscimos legais.

**Art. 24º** - As isenções e postergações previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação a cada 12 (doze) meses, contados da data do deferimento, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da comprovação documental de que mantém o cumprimento aos requisitos exigidos, obedecendo ao prévio parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Urbanismo e Obras e da Gerências Executivas Municipais de Tributos, Políticas Sociais e Meio Ambiente.

**Art. 25º** - Esta Lei fica sujeita a regulamentação que será expedida pelo Poder Executivo.

**Art. 26º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

  
IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO  
*Gabinete da Secretaria*



**ESTUDO DE IMPACTOS SOBRE AS PROPOSTAS DE LEI DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE INCENTIVOS FISCAIS**

A presente justificativa visa fundamentar a necessidade e a viabilidade de concessão de benefícios fiscais por meio de propostas de lei, com o intuito de promover o desenvolvimento econômico local e atrair investimentos para o município. A análise dessas isenções fiscais está sendo conduzida de maneira conjunta pela Secretaria de Finanças e Tributação, visando à maximização dos impactos positivos sobre a economia municipal, devendo o presente estudo de impacto financeiro e orçamentário compor os projetos de lei abaixo identificados.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2023** que DISPÕE SOBRE O PLANO DE INCENTIVO EMPRESARIAL, VISANDO ESTIMULAR A GERAÇÃO DO EMPREGO E RENDA, SUPRIR AOS SETORES DEFICIENTES DA CADEIA PRODUTIVA E DE SERVIÇOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2023** que DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ainda que discricionário, a concessão de benefício fiscal está relacionada a questões ligadas a moralidade, legalidade, constitucionalidade, transparência, eficiência, justiça social, equilíbrio federativo e fiscal e principalmente ao interesse público.

Os incentivos fiscais no ISS propostos tem como o objetivo principal atrair empresas a se sediarem nos municípios, bem como, as já estabelecidas a realizarem novos investimentos e com isso aumentar o potencial de arrecadação com o imposto e impulsionando o crescimento econômico local.

A redução do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) pode trazer diversos benefícios para um município, embora precise ser cuidadosamente avaliada para garantir que os benefícios superem os custos fiscais associados. Aqui estão os benefícios levantados neste estudo:

1. **Estímulo ao Desenvolvimento Econômico:** Assim entendemos que reduzir a alíquota do ISS pode atrair empresas e empreendedores para se estabelecerem no município, bem como, incentivar a novos investimentos, impulsionando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO  
*Gabinete da Secretaria*



crescimento econômico local. Com mais negócios operando na região, há potencial para um crescimento econômico mais robusto a longo prazo.

2. **Aumento de Empregos:** Com a chegada de mais empresas ou o crescimento das já existentes, há potencial para a criação de mais vagas de empregos na região, beneficiando a comunidade local, o que é fundamental para o bem-estar e o crescimento econômico contínuo, tendo em vista, um dos requisitos para concessão destes benefícios ser contratação de 60% de mão de obra local.
3. **Crescimento Econômico Sustentado:** A redução do ISS pode tornar o município mais competitivo em relação a outras áreas, podendo atrair mais empresas e empreendedores não apenas de empresas locais, mas também de empresas externas que buscam expandir seus negócios e que buscam reduzir custos operacionais, assim estimular o desenvolvimento econômico local. Com mais negócios operando na região, cria-se potencial para um crescimento econômico mais robusto a longo prazo.
4. **Incremento na Arrecadação a Longo Prazo:** Embora a redução na alíquota possa inicialmente diminuir a arrecadação do ISS, a expectativa é de que o aumento na atividade econômica compense essa redução a longo prazo. Mais empresas operando significam mais receita fiscal de outras fontes, como IPTU e ITBI, além do possível aumento na arrecadação do próprio ISS no futuro.
5. **Estímulo à Regularização de Empresas:** A redução do imposto pode incentivar empresas informais a se regularizarem, contribuindo para a formalização e para a arrecadação fiscal.
6. **Desenvolvimento da Infraestrutura e Serviços Públicos:** Com o aumento da arrecadação a longo prazo, o município pode investir em melhorias na infraestrutura, saúde, educação e outros serviços públicos, beneficiando os residentes.

Para garantir a sustentabilidade fiscal do município diante da concessão de benefícios fiscais, realizamos um estudo de impacto financeiro, considerando as seguintes premissas:

1. **Monitoramento Constante:** Implementação de mecanismos de acompanhamento e avaliação contínua dos benefícios concedidos, possibilitando ajustes caso necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO  
Gabinete da Secretaria



- Compensação Econômica:** Busca de contrapartidas econômicas por parte dos beneficiários, como contratação de mão de obra local, investimentos em infraestrutura ou participação em projetos sociais.
- Estímulo ao Comércio Local:** Promoção de parcerias com associações comerciais e industriais para fortalecer o comércio local e a participação das empresas beneficiadas na comunidade.

Podemos prever que os investimentos locais dos novos empreendimentos gerarão novos postos de trabalho e que a geração destes, bem como, o aumento do faturamento, suprirão a perda da arrecadação em forma de fomentação da economia local. Atualmente, apenas com a geração de 46 novas vagas de trabalho, com base no salário-mínimo, já supriria a redução da alíquota de ISS proposta, conforme segue:

AMOSTRA DE CONTRIBUINTE

Somatório Valores Serviços	Valor ISS	Data Vencimento
R\$ 5.066.245,52	R\$ 253.312,26	10/02/2023
R\$ 5.124.786,22	R\$ 256.239,30	10/03/2023
R\$ 6.843.653,00	R\$ 342.182,64	10/04/2023
R\$ 3.195.089,68	R\$ 159.754,48	10/05/2023
R\$ 7.081.826,08	R\$ 354.091,29	10/06/2023
R\$ 2.640.181,28	R\$ 132.009,06	10/07/2023
R\$ 4.363.694,24	R\$ 218.184,71	10/08/2023
R\$ 5.229.261,29	R\$ 261.463,06	10/09/2023
R\$ 3.465.209,54	R\$ 173.260,47	10/10/2023
R\$ 5.394.412,19	R\$ 269.720,60	10/11/2023
R\$ 5.259.100,46	R\$ 262.955,04	10/12/2023

R\$ 53.663.459,50 R\$ 2.683.172,91

SIMULAÇÕES POR FAIXA MÍNIMA

	PERCENTUAL DO ISSQN	FATURMANETO	ISSQN	PERCAR TRIBUTÁRIA
Cenário atual	5%	R\$ 53.663.459,50	R\$ 2.683.172,98	
Primeira Faixa	4%	R\$ 30.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	-R\$ 1.483.172,98
Segunda Faixa	3%	R\$ 50.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	-R\$ 1.183.172,98
Terceira Faixa	2%	R\$ 70.000.000,00	R\$ 1.400.000,00	-R\$ 1.283.172,98

SIMULAÇÃO COM CENÁRIO ATUAL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

SIMULAÇÃO	TRIBUTAÇÃO NORMAL	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	RETORNO PARA EDUCAÇÃO
	5%	4%	3%	2%	





PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO**  
*Gabinete da Secretária*



equilibrada, acompanhamento constante e ajustes estratégicos para garantir resultados positivos e sustentáveis.

A concessão de incentivos fiscais é uma ferramenta estratégica para impulsionar o desenvolvimento econômico do nosso município, diante da viabilidade orçamentária e financeira. O estudo de impacto financeiro revela que, embora haja uma renúncia fiscal inicial, os benefícios resultantes compensam amplamente esse investimento, contribuindo para uma base econômica mais robusta e sustentável.

Desta forma, a presente proposta de concessão de benefícios fiscais alinha-se com os objetivos de crescimento e fortalecimento econômico do município, destacando-se como medida essencial para enfrentar os desafios econômicos e sociais que se apresentam.

  
João Batista de Macêdo Neto  
Sec. Municipal de Tributação

  
Luêrgia Vaniele de Oliveira Silva  
Sec. Municipal de Finanças e Planejamento